



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055566 - TO (2023/0057175-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DENISE APARECIDA CESAR RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VILMA CEZAR RIBEIRO**
ADVOGADOS : **FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA - DF036825**
 TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO029228
 ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439
AGRAVADO : **VANDEIR SEBASTIÃO VIEIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DA GLÓRIA - TO006210**
 MATEUS VASCONCELOS FERNANDES - TO006353
INTERES. : **ADAO ALVES RIBEIRO - ESPÓLIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cartula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.106.100/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.11.2018, DJe de 22.11.2018).

2. Aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada por terceiros. Precedente: REsp n. 2.046.995/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055566 - TO (2023/0057175-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DENISE APARECIDA CESAR RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VILMA CEZAR RIBEIRO**
ADVOGADOS : **FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA - DF036825**
 TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO029228
 ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439
AGRAVADO : **VANDEIR SEBASTIÃO VIEIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DA GLÓRIA - TO006210**
 MATEUS VASCONCELOS FERNANDES - TO006353
INTERES. : **ADAO ALVES RIBEIRO - ESPÓLIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cartula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.106.100/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.11.2018, DJe de 22.11.2018).

2. Aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada por terceiros. Precedente: REsp n. 2.046.995/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DENISE APARECIDA CESAR RIBEIRO e VILMA CEZAR RIBEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fls. 489-490):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA

E VENDA DE IMÓVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MARCO INTERRUPTIVO NO CÔMPUTO DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A ação executiva deve estar lastreada em título executivo extrajudicial com obrigação certa, líquida e exigível. As provas carreadas aos autos levam a crer pela liquidez dos títulos extrajudiciais, sendo que os apelantes não foram capazes de desconstituí-los.

2. Os contratos em execução se enquadram na hipótese constante no inciso II do §5º do art. 206 do Código Civil, vez que se trata de uma dívida em razão da prestação de serviço por profissional liberal, sendo, portanto, quinquenal o prazo prescricional.

3. No caso em tela, há autos judiciais discutindo os contratos objetos da execução, o que caracteriza marco interruptivo para a prescrição. Assim, em se tratando de causa interruptiva judicial, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional independentemente do desfecho dado ao processo, fazendo com que a influência do prazo prescricional se reinicie, por inteiro, apenas após o último ato do processo, qual seja: trânsito em julgado.

4. A Sra. Denise Aparecida César Ribeiro figurou como anuente no contrato 01 - promessa de compra e venda de imóveis - (aditivo 2), bem como passou a figurar na posição de vendedora (aditivo 3), mantendo-se nos demais aditivos nessa condição, sendo, portanto, parte legítima para compor o polo passivo da ação de execução no que concerne ao contrato 01, bem como, quando do acordo celebrado nos autos de nº 0000048-76.2017.827.2736, ela acabou por atrair para si, toda e qualquer obrigação concernente ao contrato 02, sendo, também, parte legítima.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reconhecer que se aplica o prazo prescricional quinquenal, mas, entendendo pela não ocorrência de prescrição. Legitimidade passiva da recorrente reconhecida para ambos os contratos. Liquidez do contrato 01 mantida e, do contrato 02, afastada. Sentença parcialmente reformada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 557-567).

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante que "o simples manejo de ação revisional e/ou de rescisão de contrato não interrompe a contagem do prazo prescricional para a ação que visa a satisfação de qualquer obrigação contida no instrumento contratual. Tal entendimento resulta da análise de que, se a propositura da ação revisional não exclui a mora do devedor, também não interrompe a contagem do

prazo prescricional para que o credor busque a satisfação do seu crédito" (fls. 674-675).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 679-686.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Discute-se nos autos a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução de título extrajudicial por ajuizamento de outra ação.

Cuida-se na origem de embargos à execução de título extrajudicial (contrato de compra e venda de imóvel com previsão de comissão de intermediação) em que se discute a ocorrência da prescrição e a liquidez do título executivo.

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, II, do CC, afastando a alegação de prescrição em razão de marcos interruptivos (ação judicial em que se discute os contratos objetos da execução). É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 470-472):

Marco interruptivo no cômputo da prescrição.

Do compulsar das contrarrazões ao recurso de apelação, o recorrido defende que houve um marco interruptivo no cômputo da prescrição, quando da tramitação dos autos de nº 0000048-76.2017.827.2736. Pois bem. Os autos de nº 0000048-76.2017.827.2736 cuidam-se de ação de rescisão de contrato c/c cancelamento de escritura pública de venda e compra, de registro imobiliário e restituição de importâncias pagas c/ pedido de tutela provisória de urgência cautelar, promovida por Paulo Arantes Ferraz, Marcelo Cavalcante Bazan e Antônio Masao Shoji, os quais objetivam, com aquela ação, discutir os contratos de nº 01 e nº 02, os mesmos que são objetos da execução de título extrajudicial promovida pelo ora recorrido. Daqueles autos, observa-se que a sentença foi de procedência para determinar o que segue:

[...]

Após a sentença, as partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado, trazendo nova validade às obrigações antes tidas nos contratos postos em execução pelo recorrido. Assim, uma vez que naqueles autos foi discutido acerca dos mesmos contratos objetos da execução

promovida pelo aqui recorrido, objetivando a rescisão contratual, os quais se mantivessem rescindidos, afetaria diretamente o valor devido ao recorrido pela intermediação nas vendas, tem-se que aqueles autos também têm caráter de interromper o cômputo da prescrição, o qual só poderia voltar a correr após o último ato ali praticado.

[...]

Desta forma, considerando que houve um marco interruptivo quando da tramitação dos autos de nº. 0000048-76.2017.827.2736, não voltando a fluir ainda o prazo, se tem que a pretensão do exequente/recorrido não se encontra prescrita.

Como se vê, o Tribunal de origem considerou interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento da ação de rescisão de contrato c/c cancelamento de escritura pública de venda e compra, de registro imobiliário e restituição de importâncias pagas c/ pedido de tutela provisória de urgência cautelar, promovida por Paulo Arantes Ferraz, Marcelo Cavalcante Bazan e Antônio Masao Shoji, os quais objetivam, com aquela ação, discutir os Contratos de n. 1 e 2, os mesmos que são objetos da execução de título extrajudicial.

Verifica-se que há uma clara relação entre ações e, por isso, justifica-se a interrupção da prescrição, na esteira dos precedentes desta Corte, segundo a qual “A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cártula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.106.100/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.11.2018, DJe de 22.11.2018).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cártula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.106.100/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.11.2018, DJe 22.11.2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.896.702/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada por terceiros.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA CONTRA TERCEIRO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔS FIM AO PROCESSO. ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 16/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/10/2022 e concluso ao gabinete em 18/1/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) qual é o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida por citação efetuada em anterior ação ajuizada pelo autor contra terceiro.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida não se restringe apenas às partes litigantes nos autos, abrangendo terceiros estranhos à relação processual, afinal, a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito. A essência dos arts. 202, I, do CC/2002 e 219 do CPC/1973 é favorecer o autor que não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito.

5. Assim, a prescrição, inclusive em relação ao verdadeiro causador do dano, é interrompida pela citação válida de terceiro não responsável pelo evento danoso, em ação anterior ajuizada pela vítima que, na época, desconhecia o real responsável. Precedente. 6. O termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação válida é a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a referida interrupção, em observância ao art. 202, parágrafo único, do CC/2002. Precedentes. 7. Hipótese em que (I) a prescrição de 3 anos aplicável à espécie (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) foi interrompida pela citação válida ocorrida em ação anterior; (II) o recomeço da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/8/2014, na data do trânsito e julgado da decisão que pôs fim ao processo anterior; (III) e a presente ação foi ajuizada em 16/8/2017, razão pela qual não se operou a prescrição.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento das apelações.(REsp n. 2.046.995/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Assim, se a ação posterior, de natureza condenatória ou executiva, depende do resultado de ação anterior, haverá interrupção da prescrição decorrente da citação válida.

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.055.566 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0057175-5

Número de Origem:

00019775020218272722 00134410820208272722 134410820208272722 19775020218272722

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE APARECIDA CESAR RIBEIRO

RECORRENTE : VILMA CEZAR RIBEIRO

ADVOGADOS : FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA - DF036825

TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO029228

ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439

RECORRIDO : VANDEIR SEBASTIÃO VIEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO DA GLÓRIA - TO006210

MATEUS VASCONCELOS FERNANDES - TO006353

INTERES. : ADAO ALVES RIBEIRO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISE APARECIDA CESAR RIBEIRO

AGRAVANTE : VILMA CEZAR RIBEIRO

ADVOGADOS : FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA - DF036825

TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO029228

ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR - GO045439

AGRAVADO : VANDEIR SEBASTIÃO VIEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO DA GLÓRIA - TO006210

MATEUS VASCONCELOS FERNANDES - TO006353

INTERES. : ADAO ALVES RIBEIRO - ESPÓLIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: DENISE APARECIDA CESAR RIBEIRO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023